



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017581-57.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DEUTSCHE LUFTHANSA AG, é apelada ANNE LIS FRANCO DA SILVEIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.029

APELAÇÃO Nº 1017581-57.2023.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APTE.: DEUTSCHE LUFTHANSEA AG

APDA.: ANNE LIS FRANCO DA SILVEIRA GONÇALVES

Apelação – Responsabilidade civil – Ação de reparação por danos materiais e morais – Transporte aéreo internacional – Procedência parcial – Extravio temporário de bagagem da passageira que somente foi devolvida após dois dias do desembarque – Dano material comprovado – Ressarcimento cabível – Valor postulado que é inferior ao limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque previsto no art. 22 da Convenção de Montreal - Danos morais configurados, os quais independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador – Indenização que encontra amparo no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC – Inaplicabilidade das Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional – Tema 210 do STF – Montante arbitrado pelo douto Magistrado que merece ser reduzido – Recurso da ré parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 141/144), proferida pelo douto Magistrado Carlos Eduardo Mendes, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a presente ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por ANNE LIS FRANCO DA SILVEIRA contra DEUTSCHE LUFTHANSEA AG, *para: 1) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 448,55 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da data do desembolso (fls. 21) e juros de mora de 1% desde a citação; 2) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00, atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do ilícito (data em que verificou a ausência da mala na esteira).* Condenada, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte ré opôs embargos de declaração às fls. 149/153, restando acolhidos para sanar o erro material apontado, para retificar a r. sentença, passando a ter a seguinte redação: *“Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”*

Irresignada, apela a ré, sustentando que o montante arbitrado se mostra desarrazoado, diante da ausência de comprovação dos danos advindos da conduta da apelante. Assevera que os vestuários adquiridos durante a viagem incorporam aos bens duráveis da apelada, de maneira que a condenação no valor de R\$ 448,55 deve ser afastada, a fim de não caracterizar enriquecimento sem causa da autora. Ressalta, ademais, que as notas fiscais apresentadas não estão em língua portuguesa, sendo que tais documentos devem ser desconsiderados como meio probatório, nos termos do art. 192, parágrafo único, do CPC. Acrescenta que estes comprovantes não demonstram a titularidade da conta bancária ou do cartão de crédito utilizado nas compras, inviabilizando, assim, a confirmação da titularidade do pagamento. Enfatiza que a bagagem da autora foi devolvida dentro do prazo legal previsto na Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, qual seja, de até 21 dias após a data do desembarque da passageira, no caso de voo internacional. Aduz que, diante da ausência de apresentação do Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB), emails ou reclamações oficiais junto à apelante, presume-se que a entrega da mala fora realizada de forma incólume, não havendo se falar em avarias. Ressalta que o atraso na entrega da mala despachada em 2 dias, apenas, não é motivo apto a ensejar a indenização por danos morais, devendo ser afastada a indenização fixada a esse título. Alega, outrossim, que é ônus do passageiro em comprovar o efetivo prejuízo extrapatrimonial alegado, do qual não se desincumbiu a apelada. Requer o afastamento da indenização ou, subsidiariamente, sua redução. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 208/221).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 224/232).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando “que comprou passagens aéreas com destino a Stuttgart, Alemanha, em voos operados pela empresa ré, com ida em 11 de março de 2023 e volta em 19 do mesmo mês, para participar de eventos profissionais. Alegou que realizou os procedimentos de embarque, despachando sua bagagem. Todavia, afirmou que, ao realizar o desembarque, teve sua bagagem extraviada de forma temporária. Alegou que ficou horas no aeroporto para resolver a situação e que, sem muita ajuda da ré, deixou o aeroporto desorientada. Ainda, aduziu que, em razão do extravio da mala, precisou custear despesas emergenciais, no valor total de R\$ 448,55 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), por conta da compra de itens destinados a suprir parcialmente o que havia na bagagem extraviada. Por fim, alegou que ficou 2 dias sem seus pertences pessoais e que a bagagem foi devolvida após esse período. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais de R\$ 10.000,00 e materiais sofridos”.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/64 alegando “não ter ocorrido o extravio da bagagem, mas sim atraso em sua entrega. Aduziu que cumpriu com suas obrigações contratuais. Afirmou, também, que a bagagem foi restituída, inexistindo dano patrimonial ou lesão moral a ser indenizada. Discorreu sobre o direito aplicável e sobre a limitação da indenização, em razão da Convenção de Montreal e da Resolução 400/2016 da ANAC, e, ao fim, requereu a improcedência da pretensão”.

Sobreveio réplica às fls. 129/135.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 138 e 140).”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação procedente em parte, consignando que:

“No caso, impende ressaltar que se trata de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe seu art. 6º, VIII. No mais, restou incontroverso nos autos o extravio

temporário da bagagem do autor, limitando-se a discussão acerca da eventual configuração de danos materiais e morais decorrentes de tal fato.

Há de se atentar, portanto, que não pretende a autora indenização correspondente aos bens que estavam em sua mala, pois ela foi recuperada; pelo contrário, a indenização por danos materiais decorre dos gastos extras que ela teria despendido em razão da falha no serviço.

Nesse cenário, a reparação pelos danos materiais experimentados é parcialmente devida, visto que restou demonstrado que a autora, diante do extravio temporário da bagagem despachada, precisou gastar com itens que, se não fosse a falha no serviço, não precisaria comprar. Referidos gastos, porém, devem se restringir àqueles comprovados a fls. 21.

Assim, levando em conta a taxa de conversão do euro, tem-se que, a título de indenização por danos materiais, o valor da indenização é de R\$ 448,55 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Por sua vez, não há dúvidas de que o episódio causou ao autor transtornos e aborrecimentos que extrapolam os dissabores do dia a dia, sendo de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso concreto, é certo que a autora ficou privada de sua bagagem durante toda a sua viagem, o que certamente frustrou suas expectativas e seu prévio planejamento. Trata-se, aliás, de dano in re ipsa, que decorre do próprio evento, sendo presumido que a ausência da mala do autor em seu destino lhe causou transtornos que escapam da normalidade.

Diante disso, à luz dos valores usualmente arbitrados pela jurisprudência para casos correlatos, mas considerando as peculiaridades do caso concreto, como a ausência da bagagem da autora durante 2 dias de sua viagem e a falta de assistência financeira durante e após o ocorrido, arbitro a indenização por danos morais no valor pleiteado de R\$ 6.000,00, montante razoável e proporcional para a lesão sofrida, sem caracterizar, de outro lado, enriquecimento sem

causa por parte do ofendido, considerando que foram apenas 2 dias sem a mala.

Ainda, observo que não há que falar em limitação dessa indenização em razão da Convenção de Montreal, prevalecendo sobre ela o Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: "As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC" (REsp 1.842.066/RS, de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020).

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) condenar as rés a pagar à autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 448,55 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar da data do desembolso (fls. 21) e juros de mora de 1% desde a citação;

2) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (...)” (fls. 142/143).

Pois bem.

Restou incontroverso, no caso vertente, que a autora, quando da chegada ao aeroporto de Stuttgart, na Alemanha, não encontrou sua bagagem, que foi extraviada temporariamente durante o período de dois dias, após o desembarque da autora.

É certo que, por esse motivo, foi privada de usufruir de seus pertences durante os primeiros dias de sua viagem, ensejando os dissabores narrados na inicial, além de ter que ajuizar a presente demanda. Bem por isso, entendeu o nobre sentenciante cabível

a reparação por danos materiais no valor de R\$ 448,55 e morais, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Este entendimento deve ser mantido.

Primeiramente, é de se notar que a indenização por danos materiais sofridos pela autora em decorrência do extravio temporário de sua bagagem merece ser mantida nos termos a seguir expostos.

Conforme a decisão vinculante do STF (RE 636331 - Tema 210 de Repercussão geral e ARE 766618), aplicável aos casos de extravios de bagagens em transportes aéreos de passageiros, foi aprovada a tese de que: *"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"*.

Em face disso, observada a presunção de culpa do transportador (artigo 21, alínea 2, da Convenção), deve a companhia indenizar o passageiro pelo extravio de bagagem, observadas as disposições referentes à responsabilidade civil do transportador e limites de indenização por danos causados, reguladas pela Convenção de Montreal (artigos 17 a 38) na forma de natureza compensatória (artigo 29, da Convenção), que neste caso abrange, pelo dever de guarda e preservação não atendido, o dever de compensação, uma vez que o causador do dano tem o dever de recolocar a pessoa lesada em seu 'status quo ante', recompondo todos os danos havidos, observada a limitação do valor da compensação ao montante a que refere o artigo 22, 1, da Convenção.

O valor da condenação, nos termos do referido julgado (STF/RE 636331), com relação aos danos materiais, está limitado ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores, observado que em caso de dano causado por extravio de bagagem, a responsabilidade da companhia aérea se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro (artigo 22, 2, da Convenção de Montreal).

Desse modo, inexistente a declaração especial

do valor da entrega da mala no local de destino, no momento da entrega da bagagem registrada a empresa aérea, tal como ocorre na hipótese aqui versada, isto implica na impossibilidade de imposição de pagamento de quantia além do montante tarifado por inexistente declaração legal e regular.

Restou incontroverso, no caso vertente, que a autora, quando da chegada ao aeroporto de Stuttgart, não encontrou a bagagem que portava, tendo sido extraviada e só localizada e devolvida dois dias após o seu desembarque. Portanto, foi privada de seus pertences durante os dias iniciais de sua viagem a trabalho.

Ora, é certo que a empresa aérea deve responder pelos danos causados à demandante, decorrentes do extravio temporário de sua bagagem, tendo em vista a responsabilidade de empresa transportadora, de conformidade com o previsto no art. 734 do Código Civil, que assim dispõe: *“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”*.

É de se verificar, portanto, que a responsabilidade da empresa de transporte aéreo não termina unicamente com o desembarque do passageiro, porquanto assume também a obrigação de promover a entrega das bagagens despachadas ao seu destino, o que somente ocorre quando é entregue ao passageiro no ato do desembarque. O contrato de transporte, atento a sua natureza e finalidade, implica na obrigação de resultado e no dever de guarda e conservação das bagagens transportadas, até o seu destino final.

Assim, restou evidenciado que a passageira apenas realizou compras em decorrência de não ter sido devolvida sua bagagem no momento do desembarque, estando comprovado nos autos, outrossim, pela prova documental apresentada pela autora, os danos materiais alegados decorrentes dos valores que necessitou desembolsar pelas notas fiscais acostadas à petição inicial (fl. 21). É o quanto basta para evidenciar que faz jus à indenização postulada, não importando ter havido, posteriormente, a devolução da bagagem extraviada. Acrescenta-se, outrossim, que não cabe aqui ser indagado se tais notas fiscais foram de titularidade da autora, tendo em vista que os documentos apresentados referem-se às compras do dia 12/03/2023, ou seja, um dia

após o desembarque, o que demonstra a verossimilhança das alegações da autora.

No que diz respeito à ausência de tradução dos documentos para a língua portuguesa, conforme determina o art. 192 do CPC, nota-se que os documentos juntados à fl. 21, são de fácil compreensão, sendo verossímil que digam respeito aos bens mínimos que uma pessoa necessita em viagens, ou seja, EUR 81,02, nos dois dias em que permaneceu sem os seus pertences.

Neste sentido, é o precedente jurisprudencial deste ETJSP:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Transporte internacional de carga – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Possibilidade – Recibo de pagamento de indenização, associado à apólice juntada, fazem prova do contrato de seguro firmado entre a autora e sua segurada e, em consequência, da sub-rogação operada – Seguradora que tem direito de exigir o reembolso da quantia que despendeu. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Responsabilidade solidária das corrés, agenciadora de cargas e transportadora aérea. AVARIA DA MERCADORIA TRANSPORTADA - Com a chegada ao solo brasileiro, foi emitido o MANTRA (Sistema Integrado da Gerência de Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento) pela Receita Federal, indicando avarias à carga após o transporte aéreo. Documento que constitui prova idônea a demonstrar a avaria da mercadoria transportada e empresta verossimilhança aos demais documentos carreados. Ao aceitar a carga sem ressalvas, a ré se responsabilizou pela incolumidade do conteúdo respectivo, assumindo a obrigação de entregar a mercadoria ao destinatário sem avarias ou danos. TRADUÇÃO JURAMENTADA – A ausência da tradução juramentada pode ser admitida quando a utilização do idioma estrangeiro não obstaculizar a compreensão do documento, que, na espécie, só serviria para corroborar fato incontroverso, qual seja, a realização pela requerida de transporte de mercadoria da segurada da autora. REPERCUSSÃO GERAL – CONVENÇÃO DE MONTREAL - Inaplicabilidade da Convenção de Montreal, anotando que o Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, julgado em 25.5.2017, ao entender pela incidência da norma ao transporte aéreo internacional, limitou-se a determinar o regramento da responsabilidade civil por dano material que atinja o consumidor e sua

bagagem, hipótese diversa dos autos, regulada pelo Código Civil – Sentença reformada – Recurso provido.” (Apel. 1007460-85.2018.8.26.0100, Rel. Helio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, DJe 03/10/2018).

Insta consignar, por oportuno, que o valor arbitrado a título de danos materiais sequer abarca eventual avaria na bagagem da apelada, de maneira que o argumento de que a bagagem fora entregue incólume deve ser desconsiderado.

Assim, a pretensão da autora à indenização por danos materiais merece ser mantida, com a condenação da ré a ressarcir o prejuízo experimentado em decorrência do extravio de sua bagagem, observando-se que o valor postulado (R\$ 448,55) é inferior ao limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque previsto no art. 22 da Convenção de Montreal.

Quanto aos danos morais, importa considerar, no caso, que de fato houve falha na prestação dos serviços da ré, notadamente porque, como já mencionado, a responsabilidade da empresa de transporte aéreo não termina com o desembarque, porquanto assumiu a obrigação de promover também a entrega das bagagens despachadas ao seu destino, o que somente ocorre quando é entregue ao passageiro no ato do desembarque, atento a natureza e finalidade do contrato de transporte, que implica na obrigação de resultado e no dever de guarda e conservação das bagagens transportadas, até o seu destino final, por força do contrato estabelecido entre ambas. Bem por isso, é cabível a reparação por danos morais postulada pela autora, inclusive por incidir, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Ora, ainda que não se trate de extravio de bagagem, mas sim de atraso na sua entrega, como afirmado pela ré, é certo que, mesmo assim, deve responder pelos danos causados à demandante, daí decorrentes, tendo em vista sua responsabilidade de empresa transportadora, de conformidade com o previsto no art. 734 do Código Civil.

Por essa razão, revela-se cabível a indenização por danos morais, postulada pela autora, por estarem configurados, no caso vertente, os pressupostos de sua ocorrência, nada obstando que esta reparação seja postulada, ainda que a autora tenha sido ressarcida dos

danos materiais que sofreu (Súmula 37 do C. Superior Tribunal de Justiça).

É certo, outrossim, que o direito à indenização de dano moral em hipóteses como a presente já foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu no julgamento do RE 172.720-RJ, sendo relator o eminente Min. Marco Aurélio, cuja ementa é a seguinte:

“Indenização – Dano moral – Extravio de mala em viagem aérea – Convenção de Varsóvia – Observação mitigada – Constituição Federal – Supremacia”.

“O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República – incisos V e X do art. 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil”.

Ademais, os limites impostos nas convenções internacionais que tratam da matéria, não se aplicam ao dano moral decorrente de contrato de transporte aéreo internacional, conforme tese fixada no julgamento do tema 1240 pelo STF:

RE 1394401/SP (tema 1240) - tese fixada:
“Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional”.

Portanto, além de encontrar amparo no art. 6º, inc. VI, de referido Código, assim como também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, esta reparação encontra amparo também no art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento deste dano.

Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, *“in verbis”*:

“como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a

tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza etc)” (autor cit., in “Dano Moral”, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22).

Na hipótese vertente, entendeu-se configurada a ocorrência deste dano, pois, segundo se infere do relato apresentado pela autora, esta sofreu graves dissabores e constrangimentos provocados pelo extravio de sua bagagem contendo seus pertences.

É de se reconhecer, portanto, que a autora sofreu constrangimentos, desconfortos e aborrecimentos em decorrência desses fatos, os quais a afetou moralmente, configurando, assim, a ocorrência de dano moral indenizável.

Note-se, a respeito, mais o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004).

II - De igual forma, subsiste orientação da E. Segunda Seção, na linha de que "a ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipótese de caso fortuito ou de força maior", de modo que "cabe indenização a título de dano moral pelo

atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (Ag. Reg. No Agravo n. 442.487-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/10/2006).

III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido também em parte, para restabelecer-se a sentença de primeiro grau, fixada a indenização por dano material em R\$194,90 e, por seu turno, a relativa ao dano moral na quantia de R\$5.000,00, atualizáveis a contar da data da decisão do recurso especial. (REsp 612.817/MA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 287 - grifei)

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, “na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Este é também o entendimento da jurisprudência, consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação” (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644).

Por outro lado, no que diz respeito à fixação do

montante da indenização por danos morais arbitrados em prol da autora, importa observar que, na ausência de um critério objetivo estabelecido em lei para quantificá-lo, seu arbitramento é feito, por isso, com certa discricionariedade pelo julgador, atento sempre, porém, à gravidade do dano moral sofrido pelo lesado, à condição ou necessidade da vítima e à capacidade do ofensor, além do fator de dissuasão.

Conforme já decidiu a este respeito, a indenização por dano moral *“deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos ou exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”* (RSTJ 137/486 e STJ-RT 775/211).

Da mesma forma, também decidiu referida Corte no sentido de que *“A indenização por dano moral deve ter cunho didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima”* (AgRg no REsp 944792/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 02.08.07, DJ 20.08.07, p. 281).

Não se deve olvidar, outrossim, conforme esclarece Carlos Roberto Gonçalves, trazendo à baila lição de Maria Helena Diniz, que *“a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá,*

com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (in “Responsabilidade Civil”, Ed. Saraiva, 9ª ed., págs. 584/585).

Ora, na espécie vertente, atento a tais diretrizes, bem como às circunstâncias do presente caso, consoante narrado na inicial da presente ação e foi acima destacado, é de se reconhecer que o montante arbitrado pelo douto Magistrado (R\$ 6.000,00) afigura-se elevado para efeito de reparação pretendida pela demandante, merecendo ser reduzido para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora, conforme assentado na r. sentença recorrida. Mencionado valor revela-se condizente com a gravidade do abalo moral sofrido pela autora, com as condições socioeconômicas desta e a capacidade da ré, além do fator de dissuasão a ser aplicado nestes casos.

Note-se, outrossim, que de acordo com a Súmula n. 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”*.

Conclui-se, portanto, que o recurso da ré merece ser provido em parte para reduzir o montante da indenização por danos morais conforme supra assentado, ficando mantidos, no mais, os termos da r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da ré.

Thiago de Siqueira
Relator